



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 17 de novembro de 2017

nº 1515 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 10

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 11

### DESPACHO

**PROCESSO:** 3264/17

**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**ASSUNTO:** Interpõe Recurso de reconsideração referente ao Processo n. 3889/15/TCE-RO

**ADVOGADO:** Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB: 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB: 2479)

DESPACHO N. 017/2017-GCJPPM

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda - ME, em face do Acórdão APL-TC 00517/17 referente ao processo 03889/15, proferido em sede de Direito de Petição.
2. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.
3. Nos moldes do que dispõe o art. 32 da Lei Complementar nº 154/96, deve o Recurso de Reconsideração ser interposto por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.
4. No tocante à legitimidade ativa, tem-se que a Recorrente encontra-se abrangida pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingida pelo Acórdão atacado.
5. Concernente ao requisito temporal, tem-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no DOe-TCE/RO n. 1444, de 02/08/2017, razão pela qual o expediente protocolizado em 18/08/2017 é tempestivo (Certidão de fl. 14).
6. Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, em cognição sumária, deve o Recurso de Reconsideração ser recebido e conhecido, no efeito suspensivo atribuído pelo art. 32 da Lei Complementar nº 154/96.
7. Para tanto, e visando fixar o ponto sobre o qual recai a impugnação, tem-se que as razões da recorrente se pautam na nulidade absoluta por usurpação de competência da Assembleia Legislativa; na ausência de solidariedade entre responsáveis nos valores bloqueados; e na incorreção dos valores a serem ressarcidos, pelo que o efeito suspensivo incidente sobre o recurso recai sobre todo o Acórdão.
8. Pelo exposto, deve o presente despacho ser publicado no DOeTCE/RO a fim de que se dê ciência do efeito suspensivo ao recorrente.
9. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Esclareça-se que há Recurso de Reconsideração (n. 02765/17) pendente de julgamento referente aos autos n. 02887/10 (atualmente está no MPC para manifestação ministerial) que pode influenciar no deslinde destes autos.
10. À Secretaria de Gabinete para cumprimento.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Porto Velho, 17 de novembro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00019/17

PROCESSO: 00714/15- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Decisão nº 159/2014 - Pleno,  
Parecer Prévio nº 08/2014 – Pleno e Decisão nº 369/2014 – Pleno -  
Processo nº 01610/13/TCER, referente à Prestação de Contas do exercício  
2012.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54  
ADVOGADOS: Marcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Diego de Paiva  
Vasconcelos - OAB nº. 2013  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: Nº 19 de 19 de outubro de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.  
CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Presentes as hipóteses de excludentes  
de responsabilidade. Revisão Geral Anual fora do período defeso.  
Aumento Vegetativo da Folha de Pagamento. Observância do art. 21,  
parágrafo único, da LRF. Modificar Acórdão e Parecer Prévio. Considerar  
as contas aptas à Aprovação. Emissão de Parecer Favorável à aprovação  
do exercício de 2012.

## PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em  
Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2017, na forma do  
disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da  
Lei Complementar nº 154/96, apreciando Recurso de Reconsideração  
interposto pelo Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO contra a  
Decisão nº 159/2014 – Pleno e o Parecer Prévio nº 08/2014 - Pleno,  
proferidos no Processo nº 01610/2013 de Prestação de Contas do  
Município de Porto Velho – exercício de 2012, tendo examinado e discutido  
a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal,  
conforme determina o artigo 31, § 2º, da CF/88, julgar as contas prestadas  
anualmente pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada  
nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos,  
reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e  
patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, observou todos os limites  
constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na  
valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e  
serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo, e nos gastos  
com pessoal;

CONSIDERANDO o cumprimento a regra de final de mandato preconizada  
do parágrafo único do art. 21 da LRF;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do  
voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão  
seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Porto Velho, relativas ao  
exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Roberto

Eduardo Sobrinho, estão APTAS a receberem aprovação pela Augusta  
Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal,  
dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos  
de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder  
Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos  
apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO  
CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE  
MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de  
Processo Civil.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 450

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00469/17

PROCESSO: 00714/15- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Decisão nº 159/2014 - Pleno, Parecer Prévio nº 08/2014 -  
Pleno, Decisão nº 369/2014 - Pleno, Processo nº 01610/13/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54  
ADVOGADOS: Marcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Diego de Paiva  
Vasconcelos - OAB Nº. 2013  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: Nº 19, de 19 de outubro de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.  
CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Presentes as hipóteses de excludentes  
de responsabilidade. Revisão Geral Anual fora do período defeso.  
Aumento Vegetativo da Folha de Pagamento. Observância do art. 21,  
parágrafo único, da LRF. Modificar Acórdão e Parecer Prévio. Considerar  
as contas aptas à Aprovação. Emissão de Parecer Favorável à aprovação  
das contas do exercício de 2012.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de  
Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho contra  
a Decisão nº 159/2014 – Pleno e o Parecer Prévio nº 08/2014 - Pleno,  
proferidos no Processo nº 01610/2013 de Prestação de Contas do  
Município de Porto Velho – exercício de 2012, e a Decisão nº 369/2014 -  
Pleno, proferida no Processo nº 03515/2014 de Embargos de Declaração,  
como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de  
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor EDUARDO ROBERTO SOBRINHO, CPF nº 006.661.088-54, por atender aos requisitos intrínsecos e extrínsecos estatuídos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 89, III e 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. No mérito, com base nos fundamentos expendidos ao longo do voto, conceder-lhe PROVIMENTO, pelas razões apresentadas, para modificar a Decisão nº 159/2014-Pleno e Parecer Prévio nº 08/2014-Pleno, com emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época Prefeito Municipal, excluindo o subitem a.1 da Decisão nº 159/2014-Pleno, que versa sobre o descumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei complementar nº 101/2000;

III – Modificar o Parecer Prévio nº 8/2014-Pleno para que sejam as contas do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, exercício 2012, de responsabilidade do então Prefeito Eduardo Roberto sobrinho, consideradas APTAS a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho;

IV. Manter incólumes as demais determinações da Decisão nº 159/2014-Pleno;

V. Dar conhecimento do teor deste Acórdão ao recorrente, bem como à Câmara Municipal de Porto Velho, informando-lhes que o seu inteiro teor e o opinativo do MPC, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental;

VI. Dar conhecimento deste Acórdão ao Recorrente via Diário Oficial Eletrônico;

VII – Cientificar a Secretária de Processamento e Julgamento desta Corte sobre este Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 450

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00482/17

PROCESSO: 03140/14–TCE-RO – Volumes: I a XXXVII.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Repasse de valores relativos à taxa de defesa sanitária animal, convênios ou de outros instrumentos, pela Agência IDARON ao FEFA, em cumprimento ao Acórdão nº 136/2012-Pleno  
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril  
INTERESSADO: José Vidal Hilgert - CPF nº 147.086.479-72  
RESPONSÁVEL: José Vidal Hilgert - CPF nº 147.086.479-72  
ADVOGADOS: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo – OAB/RO 1244  
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária do Pleno de 09 de novembro de 2017

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE VALORES RELATIVOS À TAXA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, CONVÊNIOS OU DE OUTROS INSTRUMENTOS, PELA AGÊNCIA IDARON AO FEFA, EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 136/2012-PLENO. REGULAR.

1. O Tribunal de Contas julgará as tomadas de contas regulares, quando não forem evidenciadas impropriedades ou falhas de natureza formal, com o consequente arquivamento dos autos, nos moldes delineados pela norma de regência.

2. Comunicar aos interessados indicados no cabeçalho o teor do Acórdão prolatado nestes autos.

3. Expedir determinação ao atual Presidente da IDARON, para que esclareça de forma circunstanciada a relação dos bens imóveis, instalações e equipamentos de propriedade do FEFA/RO que AINDA estão sendo utilizados pela IDARON.

4. Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Controladoria-Geral do Estado – CGE em cumprimento ao Acórdão nº 136/2012-Pleno, exarado no Processo nº 1424/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual, a Tomada de Contas Especial nº 154/96, instaurada no âmbito da Controladoria-geral do Estado em cumprimento ao item VI do Acórdão nº 136/2012 – Pleno, visando apuração dos repasses e da utilização de recursos do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal - FESA pelo Fundo de Apoio à Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FEFA;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados indicados no cabeçalho deste relatório, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar ao atual Presidente da IDARON, Anselmo de Jesus Abreu, ou a quem o substitua legalmente na forma da lei, que esclareça de forma circunstanciada a relação dos bens imóveis, instalações e equipamentos de propriedade do FEFA/RO que AINDA estão sendo utilizados pela IDARON, identificando a espécie, o valor, a forma de utilização, o estado de conservação, a localização física, e o instrumento firmado entre a

IDARON e o FEFA/RO, que formalizou a cedência/comodato desses bens, para que se possa aferir tecnicamente a regularidade dos procedimentos transacionais entre o Poder Público e a entidade privada, cuja resposta deverá ser encaminhada ao Gabinete do Relator para posterior deliberação;

IV – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para o Presidente da IDARON apresente as suas justificativas, com documentos probante, alertando-o que o não atendimento injustificado, o torna passível da cominação de multa prevista na norma de regência;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor está disponível no sítio eletrônico da Corte de Contas;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas de sua alçada; e

VII – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00484/17

PROCESSO: 03093/17 - TCE/RO [e]  
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.  
ASSUNTO: Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3.  
JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta D'Oeste/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) - Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO;  
Valdemar Borges da Silva (CPF nº 598.720.202-72) - Secretário Municipal de Educação.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 20ª Sessão do Pleno, de 09 de novembro de 2017.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REFERENTE A META 1. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO. DESCUMPRIMENTO E RISCOS DE DESCUMPRIMENTO DOS INDICADORES 1A E 1B DA META 1

(UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA E AMPLIAR A OFERTA DE VAGAS DE CRECHE) DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À UNIVERSALIZAÇÃO, EM 2016, DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA PRÉ-ESCOLA PARA AS CRIANÇAS DE QUATRO A CINCO ANOS DE IDADE E AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHES. NÃO OBSERVÂNCIA AOS INDICADORES INSTITUÍDOS PELO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO CONTÍNUO E AVALIAÇÕES PERIÓDICAS. DETERMINAÇÕES PARA APRESENTAR MEDIDAS/INICIATIVAS DE GARANTIAS DE ACESSO DOS MUNICÍPIOS AO ENSINO MÉDIO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e indicadores objeto do Plano Nacional da Educação - PNE. Não havendo a otimização das políticas e acompanhamento das condições educacionais nos prazos determinados no PNE, os Municípios descumprirão ao art. 7º da Lei Federal nº 13.005/14.

3. Em face do não cumprimento das metas estipuladas, cabe determinar ao Poder Executivo Municipal para que elabore um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das Leis Orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das medidas consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

4. Visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do PNE, é imperativo determinar ao Poder Executivo Municipal, para que comprovem quais as medidas/iniciativas adotadas para fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado, quanto o acesso dos municípios ao ensino médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3, realizada no Município de Alta Floresta D'Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0222/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor Carlos Borges da Silva, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Valdemar Borges da Silva, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento deste Acórdão, plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo constante nos autos (ID=482588), bem como incluam as medidas necessárias ao alinhamento e à compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor Carlos Borges da Silva, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Valdemar Borges da Silva, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, quais as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acesso de seus municípios à modalidade de ensino médio, para fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação;

III - Determinar que as obrigações de fazer contidas no I deste Acórdão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0222/2017 e referendadas na forma do item I deste Acórdão, sejam acompanhadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica competente, por meio dos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

IV - Dar conhecimento deste Acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo em face da determinação contida no item II, encaminhando-lhe cópia deste julgado.

V - Dar conhecimento deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOE/TCE, ao Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor Carlos Borges da Silva; e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Valdemar Borges da Silva, ou quem lhes vier a substituir, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) ;

VI - Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01031/2017-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques  
INTERESSADO: Clebson Gonçalves da Silva – CPF nº 591.462.492-49  
RESPONSÁVEL: Clebson Gonçalves da Silva – CPF nº 591.462.492-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM-GCJEPPM-TC 00443/17

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Vereador Presidente, Clebson Gonçalves da Silva, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 037/CMCM/2017 (ID 419385).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 508876) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do Parecer nº 0662/2017-GPYFM (ID 526263), assim opinou:

[...]

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas da Câmara Municipal de Costa Marques, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Clebson Gonçalves da Silva, na qualidade de Vereador Presidente, nos termos do art. 13º na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal n 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Vereador Presidente, Clebson Gonçalves da Silva.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a Câmara Municipal de Costa Marques integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Costa Marques, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Clebson Gonçalves da Silva – CPF nº 591.462.492-49, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2017

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 14.199/2017-TCE/RO (Ref. ao Doc. N. 1.282/2017-TCE/RO e ao Proc. n. 2.225/2017-TCE/RO).  
ASSUNTO : Solicitação de Prorrogação de Prazo.  
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho.  
INTERESSADO : - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).  
REQUERENTE : - Eudes Fonseca da Silva, CPF n. 409.714.142-20, Controlador-Geral do Município.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 295/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Eudes Fonseca da Silva, CPF n. 409.714.142-20, Controlador-Geral do Município, para que o Órgão de Controle Interno do Município de Porto Velho-RO leve a efeito o

cumprimento do que determinado na alínea “a” do Item I da Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCS.

2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

#### II – DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

4. Impende dizer, ab initio, que acolho o pleito formulado pelo Requerente, porquanto, na espécie, a concessão da prorrogação de prazo tenho ser a medida mais prudente e razoável, uma vez que estão, em andamento, naquele Órgão de Controle Interno, diversas auditorias, conforme se pode observar na seguinte transcrição da petição do Requerente, in verbis:

O pedido de dilação do prazo deriva da necessidade de conclusão das diversas auditorias em andamento, quais sejam:

- Processo nº 03.00097/17 – Auditoria das Gratificações;
- Processo nº 03.000109/2017 – Auditoria da Acumulação Inconstitucional de Cargos;
- Processo nº 03.000102/2017 – Auditoria Contábil-Financeira, Patrimonial e Pessoal da EMDUR;
- Processo nº 03.00093/2017 – Auditoria dos Cargos Comissionados;

5. Desse modo, destaca-se que é de interesse deste Tribunal de Contas que o Órgão de Controle Interno leve a efeito e conclua, além do objeto perquirido no Proc. n. 2.225/2017-TCE/RO, todas as auditorias que estão em andamento naquela instituição, razão pela qual se defere o pedido de prorrogação de prazo.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o requerimento do interessado em tela, e, por conseguinte, DECIDO:

I – DEFEZIR o pleito formulado pelo Excelentíssimo Senhor Eudes Fonseca da Silva, CPF n. 409.714.142-20, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, para o fim de conceder a DILAÇÃO DE PRAZO, POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS, contados a partir do término do prazo fixado na alínea “a” do item I da Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCS, prolatada nos autos do Documento n. 1.282/2017-TCE/RO (atual Processo n. 2.225/2017-TCE/RO), com a finalidade de que leve a efeito o cumprimento, em sua inteireza, do que determinado naquele Decisum;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, VIA OFÍCIO, ao Requerente;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA a determinação consignada no item III desta Decisão;

V – Ao Departamento da 2ª Câmara, para o cumprimento do que ordenado no item II desta Decisão;

VI - Na sequência, a Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, com a finalidade de se JUNTAR a presente Documentação aos autos do Processo n. 2.225/2017-TCE/RO.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

**Município de São Felipe do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00481/17

PROCESSO 1701/2017  
 SUBCATEGORIA Recurso de Reconsideração  
 JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste  
 RECORRENTE Ricardo Tumelero (CPF n. 968.215.230-53)  
 ADVOGADOS Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO n. 5.032)  
 RELATOR Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

SESSÃO 20ª Sessão Plenária, de 9 de novembro de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. CONDUTA ILÍCITA. NEXO CAUSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. É ilícita conduta que contribui para a realização de pagamentos por obra parcialmente executada e, nesta medida, causa prejuízo, não havendo que se falar em revisão do acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Ricardo Tumelero para questionar o Acórdão APL-TC 00123/17, pelo qual este Tribunal de Contas julgou irregular tomada de contas especial constituída para apurar a existência de prejuízo ao erário municipal decorrente da inexecução parcial de serviços de engenharia relacionados a contrato celebrado pelo Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Em preliminar, conhecer do pedido de reexame, pois foram atendidos todos os pressupostos para tanto;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, uma vez que o recorrente não logrou êxito em afastar os pressupostos que levaram a sua responsabilização, mediante imputação de dever de ressarcimento e aplicação de multa pela inexecução parcial do Contrato n. 24/2008, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00123/17;

III – Dar ciência ao recorrente e a seu advogado, indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 97, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, segundo os quais a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que também se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas deste Acórdão, por ofício;

V – Adotadas as medidas de praxe, apensar estes autos ao processo n. 4.068/2009 e encaminhá-los ao Conselheiro Paulo Curi Neto, para que deliberação em face do recurso de revisão, anexo aos autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator  
 Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Mat. 299

**Município de São Francisco do Guaporé****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00480/17

PROCESSO 2532/2014  
 SUBCATEGORIA Fiscalização de atos e contratos  
 JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
 RESPONSÁVEIS Gislaine Clemente (CPF n. 298.853.638-40);  
 Evandro Buciolli (CPF n. 560.245.761-53);  
 Vera Lúcia Quadros (CPF n. 191.418.232-49);  
 Francisco de Assis Fernandes (CPF n. 302.345.904-59).  
 RELATOR Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

SESSÃO 20ª Sessão Plenária, de 9 de novembro de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. LICITAÇÃO DESPIDA DAS FORMALIDADES EXIGÍVEIS. ILEGALIDADE DO ATO. MULTA.

1. Confirmada a ilegalidade dos procedimentos que não atenderam a ditames legais quanto à elaboração de pesquisa de preços, à estimativa de quantidades e ao uso motivado do pregão na forma presencial, deve-se aplicar aos responsáveis multa compatível com a natureza dos ilícitos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização constituída a partir de comunicado de irregularidade relacionado à licitação deflagrada pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, para adquirir medicamentos e materiais hospitalares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão objetos desta fiscalização, operados no Município de São Francisco do Guaporé sob a responsabilidade de Gislaine Clemente, Evandro Buciolli, Francisco de Assis Fernandes e Vera Lúcia Quadros, Prefeita, Pregoeiro, Advogado e Secretária de Saúde, respectivamente, a saber:

a) descumprimento ao art. 40, § 2º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, pela ausência de pesquisa de preço e/ou de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários nos processos licitatórios 2239/2013 e 721/2014;

b) descumprimento ao art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência de estudos técnicos para abalzar a definição dos itens e das quantidades solicitados nos processos licitatórios 2239/2013 e 721/2014;

c) descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993 e aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da ampla competitividade, pelo uso do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem apresentar as justificativas devidas;

II – Multar, individualmente, Gislaine Clemente, Evandro Buciolli, Francisco de Assis Fernandes e Vera Lúcia Quadros, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em R\$1.620,00 por cada irregularidade descrita no item I, “a”, “b” e “c”, totalizando R\$ 4.860,00 por cada responsável;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas consignadas no item II deste Acórdão;

IV – Determinar que, havendo o trânsito em julgado sem recolhimento das multas consignadas no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, e art. 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/1997, hipótese em que o processo haverá de permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

V – Dar ciência aos responsáveis por meio de publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VII – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01186/2017–TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras  
INTERESSADO: Milton Cezar Pereira – CPF nº 783.762.389-49  
RESPONSÁVEL: Milton Cezar Pereira – CPF nº 783.762.389-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM-GCJEPPM-TC 00444/17

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Vereador Presidente Milton Cezar Pereira, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 025/CMS/2017 (ID 425824).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 517514) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do Parecer nº 0663/2017-GPYFM (ID 520066), assim opinou:

[...]

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas da Câmara Municipal de Seringueiras, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Milton Cezar Pereira, na qualidade de Presidente no exercício de 2016, nos termos do art. 13º na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do §2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Vereador Presidente, Milton Cezar Pereira.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a Câmara Municipal de Seringueiras integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Seringueiras, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Milton Cezar Pereira – CPF nº 783.762.389-49, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2017

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Município de Vale do Anari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00483/17

PROCESSO: 04315/12- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de contas especial - em cumprimento à Decisão nº 38/2013 - pleno proferida em 04/04/13 / para apurar possíveis irregularidades no repasse de descontos previdenciários no período de janeiro a agosto de 2012.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

RESPONSÁVEIS: Wanderley Pereira de Freitas – CPF nº 584.720.102-87

Nilson Akira Suganuma – CPF nº 160.574.302-04

Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira – CPF nº 747.477.892-00

Edson Lopes da Silva – CPF nº 051.730.602-63

Wilaine Neves Fuza – CPF nº 387.158.132-15

José Adalto dos Santos – CPF nº 418.896.142-20

Jamir Batista Ferreira – CPF nº 652.444.862-68

Josias Nascimento – CPF nº 600.636.882-04

Sueli Machado Correia Ribeiro – CPF nº 386.059.022-72

Carlos Bezerra Júnior. – CPF nº 800.375.852-15

Cleberon Silvío de Castro – CPF nº 778.559.902-59

Clóvis Roberto Zimmermann – CPF nº 524.274.399-91

Edimilson Maturana da Silva – CPF nº 582.148.106-63

ADVOGADO: João da Cruz Silva – OAB Nº. 5747

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 20ª Sessão Plenária, de 9 de novembro de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS A COTA PATRONAL E SERVIDORES. PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2012. ALTA REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS INVESTIGADAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO COM A IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES EMITIDAS. ACÓRDÃO APL-TC 00386/17. SESSÃO DE JULGAMENTO (31 DE AGOSTO DE 2017). AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DOS SENHORES NILSON AKIRA SUGANUMA E WANDERLEY PEREIRA DE FREITAS. VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA PARTE QUE REPRESENTA PREJUÍZO EFETIVO À PARTE. PRINCÍPIO DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS (ART. 283 DO CPC). NULIDADE SANADA COM O CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE. TOMADA DE CONTAS IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os autos foram apreciados na 13ª Sessão Plenária da Corte de Contas, ocorrida em 31 de agosto de 2017.

2. Os nomes do Prefeito e Secretário de Administração e Fazenda Municipal, Nilson Akira Suganuma e Wanderley Pereira de Freitas, respectivamente, não constaram, por equívoco, na pauta de julgamento, prejudicando o exercício da ampla defesa.

3. De acordo com o artigo 283 do NCPD o erro de forma acarreta a anulação apenas dos atos que não possam ser aproveitados, devendo os demais atos serem aproveitados desde que não acarrete prejuízo à defesa de qualquer parte.

4. O Prefeito e Secretário Municipal de Administração e Fazenda (legislatura 2013/2016) descumpriram determinação da Corte de Contas,

devendo, portanto, ser aplicada a multa prevista nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial, com fiscalização in loco, no Município de Vale do Anari, com objetivo de apurar possíveis apropriações indevidas de contribuições pertencentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IMPRES, relativas à cota patronal e dos servidores, no exercício de 2012 (período de janeiro a agosto), por parte do Chefe do Poder Executivo e Secretário Municipal de Administração e Fazenda, convertido em tomada de contas especial em cumprimento à decisão 38/2013-PLENO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Anular, de ofício, o acórdão APL-TC nº 386/2017 (fls. 1245/1258-v) na parte alusiva aos Senhores NILSON AKIRA SUGANUMA e WANDERLEY PEREIRA DE FREITAS, ante a configuração do vício de nulidade absoluta consubstanciado na ausência de sua intimação da data da sessão de julgamento de 31 de agosto de 2017, mantendo inalterados os demais itens.

II – Julgar irregular a presente tomada de contas especial, de responsabilidade de NILSON AKIRA SAGANUMA e WANDERLEY PEREIRA DE FREITAS, na qualidade de Prefeito e Secretário Municipal de Administração e Fazenda (legislatura de 2013 a 2016), com fulcro na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão da infringência aos termos das Decisões 30/2013/GCESS, 40/2013/GCESS e 44/2015/GCESS, por descumprir determinações da Corte de Contas, ao deixar de encaminhar comprovantes dos efetivos repasses devidos ao IMPRES, de forma a recompor os fundos do Instituto Previdenciário;

III – Imputar multa individual NILSON AKIRA SUGANUMA e WANDERLEY PEREIRA DE FREITAS, na qualidade de Prefeito e Secretário de Administração e Fazenda (legislatura 2012-2016), com fulcro nos incisos IV e VII da Lei Complementar nº 157/96, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 20% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/9 (versão original), pela infringência apontada no item I, “b” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, dos valores fixados a título de multa, item III deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, conforme preceitua o art. 56 c/c art. 3º, inciso III da LC 154/96;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignados no item III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretário Municipal de Administração e Fazenda (legislatura 2017/2020), ou quem lhes viesse a substituir ou suceder na forma da lei, que comprovem a efetivação dos repasses devidos ao IMPRES, a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, apurado pela Comissão nomeada pela Portaria nº 1333/2015, alertando-os que o descumprimento de determinação ensejará aplicação da multa prevista nos incisos IV e VI do artigo 55 da Lei Complementar 154/96.

VII – Dar ciência deste Acórdão aos Senhores NILSON AKIRA SUGANUMA e WANDERLEY PEREIRA DE FREITAS, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno desta e Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão, assim como os demais termos do Acórdão APL 386/17.

X – Após deve o Departamento do Plano, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

XV – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

### DECISÃO DO CONSELHO

#### DECISÃO NORMATIVA N. 001/2017/TCE-RO

Dispõe sobre a fixação de prazos para que os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos profiram decisões preliminares e terminativas ou definitivas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente o disposto no artigo 173, III, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Objetivo Estratégico n. 9;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas para agilizar o julgamento de processos do Tribunal de Contas de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no “item IV.b” do Acórdão ACSA-TC n. 00021/17;

DECIDE:

Art. 1º Fixar o prazo de até 30 dias para que os Conselheiros profiram decisões preliminares nos processos de suas competências.

Parágrafo único. A contagem do prazo fixado no caput deste artigo se inicia com a entrada do processo no gabinete ou com a assinatura do último ato processual praticado pelo relator, nos casos em que são proferidas decisões sucessivas, e se encerra com a saída do processo ou com a assinatura da decisão, quando o processo não sair do gabinete.

Art. 2º Fixar o prazo de até 100 dias para que os Conselheiros profiram decisões monocráticas definitivas ou terminativas nos processos de suas relatorias ou que relatem o seu voto perante o colegiado competente.

§ 1º. O termo inicial do prazo é o ingresso do processo no gabinete e o termo final é a publicação da decisão monocrática ou o início do julgamento pelo colegiado competente.

§ 2º. Por início do julgamento entende-se a aptidão para o relato do processo perante o órgão colegiado competente.

Art. 3º Os prazos previstos nesta Decisão Normativa se aplicam aos processos da competência dos Conselheiros-Substitutos, ressalvados apenas os processos com mais de 5 anos distribuídos por força da Resolução n. 250/2017, cujos prazos para a prolação das decisões preliminares e definitivas serão contados em dobro.

Art. 4º Os prazos constitucionais, legais, incluindo os regimentais que os reproduzem, têm preferência sobre aqueles fixados nesta Decisão Normativa, devendo os processos enquadrados nesta situação ser priorizados pelos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e SPJ.

Parágrafo único. Os casos urgentes também possuem preferência sobre os prazos fixados no caput.

Art. 5º O controle dos prazos previstos nesta Decisão Normativa tem início com a publicação desta no DOeTCE-RO.

Art. 6º Esta Decisão Normativa vigorará por 6 meses, contados da publicação no DOeTCE-RO, e o controle de prazo neste período será realizado em caráter experimental, sem ocasionar, nesta primeira fase, qualquer tipo de sanção.

Art. 7º A Corregedoria-Geral deverá, periodicamente, se reunir com o Conselho de Gabinetes e com a SPJ para avaliar o cumprimento dos prazos fixados nesta Decisão Normativa, sem prejuízo da adoção de outras medidas destinadas ao seu monitoramento.

Art. 8º Os Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos deverão encaminhar à Corregedoria-Geral relatórios bimestrais informando a respeito do cumprimento dos prazos e do tempo médio para a prolação das decisões preliminares e definitivas.

Art. 9º. Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

##### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que estava no exercício da presidência).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, devidamente justificados, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h13, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

##### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03883/12

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO  
Responsáveis: Ailton Pedro Gurgacz - CPF n. 335.316.849-49, Wilson de Salles Machado - CPF n. 609.792.080-68, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Antônio Carlos Reis - CPF n. 312.623.762-20, Maurício Marcondes Gualberto - CPF n. 003.578.117-39, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Marcelo Nascimento Bessa - CPF n. 688.038.423-49, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF n. 841.165.368-49, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
Assunto: Representação - com pedido de tutela inibitória para apuração de irregularidades no recebimento de subsídios por secretários estaduais  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Advogados: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini - OAB n. 844, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Nilson Aparecido de Souza - OAB n. 3883, Arly dos Anjos Silva - OAB n. 3616, Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - OAB n. 3190  
Suspeição: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia; rejeitar as preliminares de incompetência do Tribunal de Contas para, no desempenho de suas atribuições, exercer o controle de constitucionalidade incidental de leis e atos do Poder Público, nos termos da Súmula n. 347 do STF; de ilegitimidade passiva arguida pelos senhores Ailton Pedro Gurgacz, Rui Vieira de Sousa, Helena da Costa Bezerra e Márcio Rogério Gabriel; de cerceamento de defesa arguida pelo senhor Márcio Rogério Gabriel; indeferir o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Especial;

julgar improcedente a Representação em relação aos pagamentos de verba de representação a Márcio Antônio Felix Ribeiro; julgar procedente a Representação e julgar irregulares, com efeitos ex nunc, os pagamentos de verba de representação realizados com fulcro no art. 1.º, parágrafo único, da Lei estadual n. 2.381/2010, com redação dada pela Lei estadual n. 2.682/2012, bem como os pagamentos de verba de representação realizados com suporte no art. 7.º da Lei Complementar estadual n. 741/2013, por ofensa ao art. 37, inciso XIII, e ao art. 39, § 4.º, da Constituição Federal, com determinações e recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Estes autos cuidam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas há exatos 5 anos, acerca de irregularidades no recebimento pelos Secretários de Estado de subsídios acrescidos de outras verbas dispendiárias e ainda pela vinculação de espécie remuneratória, procedimentos esses que afrontam, respectivamente, ao disposto nos artigos 37, XIII, 39, parágrafo 4º, ambos da Constituição da República. A ilegalidade dessa forma de estabelecimento de dispêndios remuneratórios pelos Secretários de Estado é matéria que não envolve maiores dificuldades, jurisprudência e doutrina são praticamente unísonas em combater esse tipo de regime híbrido de remuneração. Esta própria Corte de Contas já havia sedimentado a matéria por meio do Parecer Prévio n. 24/2007, posteriormente reforçado pelo Parecer Prévio n. 25/2010, ambos em sede de consulta, portanto, parecer de natureza normativa. O próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de enfrentar essa matéria em relação à Lei 1572/2006, que tratava de subsídio de Governador do Estado, na época e, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3771-4, expediu medida cautelar suspendendo a eficácia do dispositivo legal então vigente que permitia ao Governador acumular seu subsídio com verba de representação. Essa Adin posteriormente acabou extinta sem julgamento de mérito por conta da revogação da Lei 1572/2006. De modo que, no entender do Ministério Público de Contas, a questão de fundo não traz maiores dificuldades, a ilegalidade, o estado de coisas inconstitucional, a violação direta pela clareza dos dispositivos constitucionais é praticamente irrefutável. O Ministério Público de Contas vai se fixar na questão de saber se há ou não há boa-fé no recebimento das verbas percebidas pelos Secretários de Estado desde a edição da lei combatida, que posteriormente foi revogada, mas que hoje em dia é uma lei de igual teor, que permanece com o mesmo sistema híbrido. Sabe-se que, em relação à acumulação de subsídios com outras verbas, as únicas exceções conhecidas e admitidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo próprio STF, dizem respeito àquelas verbas que são acrescidas ao subsídio de dirigentes das Casas Legislativas, dos próprios Tribunais e do Ministério Público, exceções essas que não se aplicam ao caso dos Secretários de Estado por conta da nota discrímen utilizada pelos órgãos de controle e pelo Judiciário, que diz com o acréscimo ou adição de atribuições outras além das dos cargos originários, portanto, o Deputado que assume a presidência da Casa Legislativa, tem acrescidas outras atribuições, um conselheiro que assume um cargo a presidência dentro do Tribunal de Contas ou de corregedor tem acrescidas a suas funções ordinárias outras atribuições que não estavam inicialmente sendo exercidas, o que não se aplica aos Secretários de Estado, em que essa situação não ocorre. Pois bem, ao intentarmos a representação, já passados 5 anos, levamos em consideração que os montantes até então percebidos pelos beneficiários e pagos pelos gestores estavam de boa-fé, porquanto não havia controvérsia acerca do tema. No entanto, a partir da instauração da controvérsia (sempre deixamos isso pontuado nos autos), entendemos que não há mais o que falar em boa-fé. Primeiramente, porque não havia dúvida jurídica plausível a partir das decisões tanto da própria Corte de Contas quanto do Supremo Tribunal Federal. Em segundo lugar, porque uma vez tendo sido os responsáveis cientificados da controvérsia, do questionamento acerca da legalidade dessas verbas, o entendimento do Ministério Público de Contas é que aqueles que continuaram pagando e aqueles que continuaram percebendo o fizeram por sua conta e risco. Peço vênia para ler aqui uma pequena passagem da Decisão Monocrática n. 86/2012, do eminente Conselheiro Wilber Coimbra, à época relator do feito, em que ao cientificar os responsáveis e os beneficiários da instauração dessa demanda assim pontuou: “Com efeito, ousou prefigurar que a lei em pauta, cognoscível agora em juízo meramente sumário, solapa a pauta axiológica constitucional pátria, porquanto a multicitada gratificação vai de encontro a regras fluidas preconizadas pela Constituição da República, quais os arts. 37, XIII, e 39, § 4º, que vedam, a toda evidência, a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal no serviço público, bem assim o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao

subsídio, ressalvadas as exceções abarcadas na Resolução n. 13/2006 do CNJ - o que, em juízo perfunctório, repise-se, próprio das prestações jurisdicionais não exaurientes, o que ocorre no vertente momento processual, não se vislumbra na hipótese, destaque-se. Nesse sentido já decidiu o STF e esta Colenda Corte de Contas - Medida Cautelar em ADI 3.771-4/RO2 e o Parecer Prévio n. 24/2007 dimanado desta Corte, o qual, frise-se, constitui prejulgamento de tese, daí por que vincula o jurisdicionado.” Nessa decisão, o Conselheiro Wilber Coimbra faz praticamente um apelo à administração estadual, no sentido de que revogue a lei e estanque os pagamentos, o que infelizmente não ocorreu. Chegou-se até a revogar a lei inicialmente, e tanto a Senhora Carla Ito, Secretária de Estado de Recursos Humanos, e o Senhor Governador, compareceram aos autos afirmando que já estava sendo cumprida a Lei 3223/2013, que revogara a lei anterior, mediante implantação de nova sistemática remuneratória dos Secretários de Estado, inclusive os envolvidos nesses autos, e dada a inexistência de ilegalidade no que se refere à remuneração, deveria ser o processo arquivado. Não obstante a esse pedido de arquivamento do feito, por perecimento do objeto, porque a lei havia sido revogada, logo em seguida foi editada lei com mesmo comando que permanece até hoje. Nesse sentido, é que o Ministério Público de Contas ratifica o posicionamento externado no derradeiro parecer, no sentido de que Corte conheça da representação, dê-lhe provimento, considerando ilegais as práticas de acumulação de subsídios com outras verbas e vinculação a outras espécies remuneratórias debatidas nos autos e que, além disso, determine que se estanque imediatamente esse tipo de procedimento, esse regime híbrido inconstitucional de remuneração do Secretário de Estado, seja por meio da lei atualmente em vigor ou seja por legislação sucedânea, tendo em vista que esta matéria já foi enfrentada em sede de Adin pelo Supremo Tribunal Federal em algumas ações. E por fim que seja o feito convertido em Tomada de Contas Especial para o fim de apurar o quantum indevidamente recebido pelos responsáveis a partir da edição das leis aqui decididas como afrontadoras do texto constitucional.”

Observações: Em face dos pedidos de sustentação oral dos Senhores Nilson Aparecido de Souza – OAB n. 3883 e Artur Leandro Veloso de Sousa – Procurador do Estado, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Nilson Aparecido de Souza – OAB n. 3883, representante legal do Senhor Vilson de Salles Machado, fez sustentação oral no sentido de não seja declarada a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei n. 741 e, caso o Plenário entenda pela inconstitucionalidade, que não seja feito por esta Corte e sim pela Corte prevista na Constituição, e em relação à conversão Tomada de Contas Especial que seja acatado o parecer da SGCE, que não é o caso de conversão em Tomada de Contas Especial em razão da boa-fé, por se tratar de verba alimentar e pela efetiva prestação do serviço. O Senhor Artur Leandro Veloso de Sousa – Procurador do Estado fez sustentação oral solicitando que, caso seja declarada a inconstitucionalidade que module os efeitos e no caso não de se modular os efeitos que pontue expressamente sobre as situações de servidores efetivos que tenham a remuneração maior do seu cargo do que o subsídio de secretário, se seria possível a opção ou se seria consignado exclusivamente a remuneração pelo subsídio.

Submetido à discussão, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Esta matéria já foi bastante enfrentada em diversas ocasiões. Eu relatei o caso de Castanheiras, que foi um caso diferenciado, porque tanto o prefeito como os secretários eram todos agricultores que nomeavam servidores do governo para serem secretários e enfrentamos isso e verificamos que de fato a lei não permite essa situação, por isso que sou forçado acompanhar o voto do Relator.”

O Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Faz tempo que não leio um voto tão bem elaborado, voto com muita perspicácia, de forma muito objetiva, contundente e bem pontuado. Só tenho que parabenizar e acompanhar o Relator.”

O Conselheiro Erivan Oliveira da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Quero parabenizar o relator pelo excelente relatório e voto e dizer que estou de acordo totalmente com o voto preferido.”

#### 2 - Processo n. 03655/14

Responsável: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577 -53

Assunto: Auditoria - operacional sobre governança realizada na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia (SESDEC/RO), coordenada pelo TCU

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Determinar ao atual Secretário de Estado da Segurança Defesa e Cidadania que continue promovendo as medidas necessárias à implantação das recomendações que ainda não foram efetivadas, conforme conclusão consubstanciada no subitem I do item III – Conclusão – do Relatório Técnico, para isso fixe prazos razoáveis a consecução dos objetivos que visam a governança do órgão responsável pela segurança pública estadual, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 00714/15 (Processo de origem n. 01610/13)  
Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54  
Assunto: Decisão n. 159/2014 - Pleno, Parecer Prévio n. 08/2014 - Pleno, Decisão n. 369/2014 - Pleno, Processo n. 01610/13/TCE-RO  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827  
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

4 - Processo-e n. 03018/17  
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Nova Gestão Consultoria Ltda. EPP - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Hatani Eliza Bianchi - CPF n. 025.039.201-10, Armindo Leite Ribeiro - CPF n. 139.232.182-49, Sílvia Cristina Rodrigues - CPF n. 390.108.212-34, Izabel Cristina Egewarth - CPF n. 761.560.289-00, João Miranda de Almeida - CPF n. 088.931.178-19  
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ n. 15.668.280/0001-88), referentes aos Exercícios de 2013 e 2014.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo-e n. 02940/17  
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Eliandro Victor Zancanaro - CPF n. 873.742.422-04, Valdir Carlos da Silva - CPF n. 470.548.242-53, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53  
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ n. 15.668.280/0001-88), referente ao Exercício de 2014.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento  
Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC, na mesma senda do Relator, opina no sentido da conversão do feito em Tomada de Contas Especial."

6 - Processo-e n. 03012/17  
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Mario Gardini - CPF n. 452.428.529-68, Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Márcia da Silva Alves Barbosa - CPF n. 604.455.802-91, Everson Abymael Francisco - CPF n. 778.018.492-72, Severino Miguel de Barros Júnior - CPF n. 766.904.311-34, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Mário Gardini - CPF n. 452.428.529-68  
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ n. 15.668.280/0001-88), referentes aos Exercícios de 2013 e 2014.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Advogado: Mario Gardini - OAB n. 2941  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento  
Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC, na mesma senda do Relator, opina no sentido da conversão do feito em Tomada de Contas Especial."

7 - Processo n. 00179/13  
Responsáveis: Celso Batista Sobrinho - CPF n. 703.860.562-34, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Eva dos Santos - CPF n. 490.907.043-53  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acerca de irregularidades concernentes à anulação de empenhos e inadimplência das contribuições previdenciárias  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: Considerar ilegais os atos praticados pelo Senhor Nadelson de Carvalho, que anulou indevidamente empenhos referentes às contribuições previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Novo Horizonte do Oeste e do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, no exercício de 2010; considerar ilegal o ato praticado pela Senhora Eva dos Santos, Contadora, por ter se omitido de promover a integral escrituração contábil das despesas de contribuição previdenciária (RPPS e INSS) e do FGTS, no exercício de 2010, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 03700/12  
Responsável: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Kleiton de Oliveira Silva - CPF n. 712.389.722-68, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87  
Assunto: Representação - irregularidades em gastos com combustível no âmbito da administração pública do Município de Novo Horizonte  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Conhecer da Representação e julgá-la procedente, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo-e n. 02183/16  
Responsável: Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53  
Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2014  
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Julgar regular os atos sindicados na Tomada de Contas Especial e considerar prejudicado o mérito, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Divirjo do nobre relator, como já mencionei em sessões das Câmaras, nosso entendimento é que nesses casos o processo deve ser arquivado e não julgado regular."

10 - Processo n. 02641/16  
Responsáveis: Elizandra da Silva Monteiro - CPF n. 605.907.692-00, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. 672.080.702-10, Clarice Maria Ebeling - CPF n. 351.089.162-72, João Adalberto Testa - CPF n. 367.261.681-87, Ademir Dias Dos Santos - CPF n. 597.594.532-15  
Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I AC2-TC 00418/16. Ref. ao Proc. 02688/14. Fiscalização de Atos e Contratos –  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste  
Advogados: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797, Ademir Dias dos Santos - OAB n. 3774  
Advogado/Responsável: Ademir Dias dos Santos - OAB n. 3774  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Considerar que os atos sindicados na Tomada de Contas Especial não configuraram dano aos cofres públicos municipais, permanecendo irregularidades formais quanto ao procedimento administrativo, modalidade Pregão Presencial n. 61/2013 e 007/2014, inadequado para a contratação de profissionais na área de saúde atividade-fim da municipalidade, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 01811/17 (Processo de origem n. 03069/08)  
Recorrente: Ana Carolina da Silva Chagas - CPF n. 705.763.272-04  
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 03069/08. APL-TC 00174/17.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista dos autos.

12 - Processo n. 01803/17 (Processo de origem n. 03069/08)  
Recorrente: Nydia dos Santos Baptista – CPF n. 149.565.192-49

Assunto: Opõe Embargos de Declaração com efeitos Infringentes, Processo n. 03069/08-TCERO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista dos autos.

13 - Processo n. 01794/17 (Processo de origem n. 03069/08)  
Recorrente: Tiago Ramos Pessoa - CPF n. 840.899.542-15  
Assunto: Opõe Recurso de Embargos de Declaração, referente ao Processo n. 03069/2008-TCER.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista dos autos.

14 - Processo n. 01793/17 (Processo de origem n. 03069/08)  
Recorrente: Rosaneire Moreno da Silva - CPF n. 249.168.112-91  
Assunto: Opõe Embargos de Declaração com efeitos modificativos e efeito suspensivo em face do Acórdão n. APL-TC 00174/17, referentes ao Processo n. 03069/2008-TCERO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista dos autos.

15 - Processo n. 01802/17 (Processo de origem n. 03069/08)  
Recorrente: Ricardo Cavalcante Silva - CPF n. 514.463.242-49  
Assunto: Opõe Embargos de Declaração com efeitos modificativos e efeito suspensivo, referentes ao Processo n. 03069-2008-TCER. Acórdão APL-TC 00174/17.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista dos autos.

16 - Processo n. 01801/17 (Processo de origem n. 03069/08)  
Recorrente: Dayane Modesto de Brito - CPF n. 585.009.872-00  
Assunto: Interpõe Recurso de Embargos de Declaração, referente ao Processo n. 03069-2008-TCER. Acórdão APL-TC 00174/17.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista dos autos.

17 - Processo n. 01800/17 (Processo de origem n. 03069/08)  
Recorrente: Francilene Pereira da Mota - CPF n. 386.083.752-49  
Assunto: Apresenta recurso de Embargos de Declaração, referente ao Proc. TC n. 03069/2008. APL-TC 00174/17.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista dos autos.

18 - Processo n. 01799/17 (Processo de origem n. 03069/08)  
Recorrente: Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00  
Assunto: Apresenta recurso de Embargos de Declaração, referente ao Proc. TC n. 03069/08.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista dos autos.

19 - Processo n. 01783/17 (Processo de origem n. 03069/08)  
Recorrente: José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49  
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos Infringentes, referentes ao Processo n. 03069/08-TCERO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista dos autos.

20 - Processo-e n. 00698/17  
Interessados: José Maria Cândido da Silva - CPF n. 421.887.922-20, Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ n. 02.285.048/0001-19  
Responsáveis: Reginaldo Ferreira dos Santos - CPF n. 736.774.502-68, Madalena Dalprá Galdino - CPF n. 009.637.732-16, Clarê Mochinski

Oliveira - CPF n. 650.872.242-53, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06  
Assunto: Alegação de irregularidade em processo licitatório para locação de serviço de transporte escolar pelo Poder Executivo Municipal de Rio Crespo - Pregão Presencial n. 001/2017, tipo menor preço unitário. Processo n. 055/2017  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo  
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos - OAB n. 5947  
Advogado/Responsável: Reginaldo Ferreira dos Santos - OAB n. 5947  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo-e n. 04505/17  
Subcategoria: Acompanhamento da Receita do Estado  
Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de outubro de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de setembro/2017  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO  
Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20 e Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)  
DECISÃO: Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de outubro de 2017, tendo por base a arrecadação do mês de setembro/2017, com recomendações e determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento  
Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator.

22 - Processo n. 00598/95  
Apenso: 00317/95, 01751/94, 01752/94, 01753/94, 01754/94, 01755/94, 00319/95, 00320/95, 00321/95, 00322/95, 00323/95, 00324/95 e 00325/95  
Responsável: Antônio Cassimiro da Silva - CPF n. 077.802.221-87  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1994  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
DECISÃO: Declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão n. 31/96, proferido nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, exercício de 1994 e reconhecer a inviabilidade de instauração de novo processo quanto às ilegalidades evidenciadas na prestação de contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 02668/14  
Responsável: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Decisão n. 175/2014- Pleno  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 01351/15  
Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, José Antônio de Medeiros Neto - CPF n. 291.641.766-49, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, Jeferson da Silva Monteiro - CPF n. 312.925.692-04  
Assunto: Suposto acúmulo de cargos públicos por parte do Senhor Jeferson da Silva Monteiro  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo n. 04460/16 (Processo de origem n. 00728/09) - Pedido de Vista em 31.8.2017.

Recorrente: Carlos Elias Rodrigues - CPF n. 277.239.682-72  
 Assunto: Recurso de Reconsideração, Acórdão APL-TC 360/16, Proc. 728/09.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
 Advogados: Anderson Tsuneo Barbosa - OAB n. 7041, Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo n. 03099/13  
 Apenso: 04138/13  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsável: Vilson de Salles Machado - CPF n. 609.792.080-68  
 Assunto: Auditoria - operacional em unidades de conservação estaduais.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 11h26, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Paulo Curi Neto.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presentes os Procuradores do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo e Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 1ª Sessão Extraordinária (19.7.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01224/10 (Apenso n. 04168/09)  
 Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
 Assunto: Auditoria - 2º semestre/2009  
 Responsáveis: Edis Farias Amaral - CPF n. 051.868.462-87, Milton Custódio Bragança - CPF n. 710.347.147-91, Geraldo Mártir Leles - CPF n. 209.917.116-53, Rosária Helena de Oliveira Lima - CPF n. 301.640.796-53, Joel Souza de Oliveira - CPF n. 325.609.822-34, Evaldo de Souza Silva - CPF n. 204.714.832-49, Joaquim Fernando Cota - CPF n. 336.438.656-00, Deraldo Manoel Pereira Filho - CPF n. 203.426.912-87, Gilvane Fernandes da Silva - CPF n. 389.475.602-00, Almir Barbosa - CPF n. 084.795.422-68  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Pronunciamento  
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: "Nesse sentido, adotando o posicionamento já externado pelo MPC em parecer de lavra do Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura no Processo n. 4168/2009, anota-se que os atos ora auditados não denotam a promoção pessoal dos responsáveis, de forma que não restaram outras irregularidades, podendo ser considerados legais os atos constantes do processo, em consonância com o voto do Relator."  
 DECISÃO: "Considerar que os atos de gestão praticados e analisados na Auditoria realizada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2009, encontram-se em conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo n. 03860/08  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Assunto: Contrato n. 073/08  
 Responsável: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Pronunciamento  
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: "Analisando a propositura técnica e o voto do Exmo. Conselheiro Relator, tenho que os autos devem, de fato, serem arquivados, por considerar que a análise prévia da Corte de Contas acerca da legalidade do Edital de Concorrência Pública - que continha entre seus anexos o projeto básico ora contestado pela Unidade Técnica - impede a reanálise da sua legalidade, em obediência aos princípios da segurança jurídica e da proibição de comportamentos contraditórios, alinhando-me à primeira parte do voto do Exmo. Relator, devendo os autos serem arquivados uma vez que não restaram informações de dano ao erário na execução do contrato ou outras falhas. Por fim, verifico que a tese da prescrição não foi levada ao dispositivo do voto, mas deixo registrada minha discordância, nesse momento, acerca da utilização do Acórdão nº 380/2017-PLENO como fundamento decisório, posto que ele ainda não transitou em julgado e está pendente a uniformização de jurisprudência determinada no acórdão, de forma que é prudente aguardar o posicionamento em definitivo da Corte, sobretudo acerca do espinhoso tema da prescrição."  
 DECISÃO: "Arquivar os autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 073/2008/GJ/DER, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 01535/17  
 Interessada: Ab de Albuquerque - Me - CNPJ n. 01.402.545/0001-97  
 Assunto: Representação Possível irregularidade do Pregão Eletrônico n.003/2017/DETRAN/RO  
 Responsáveis: Jackeline Soares Lima - CPF n. 630.701.202-10, José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49  
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Pronunciamento  
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: "Ante o exposto opino pelo conhecimento da representação por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito por sua improcedência."  
 DECISÃO: "Conhecer da Representação formulada pela empresa AB DE ALBUQUERQUE, sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 003/2017/DETRAN/RO, deflagrado pelo DETRAN/RO para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que não foram constatadas irregularidades representadas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo-e n. 01665/15  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
 Responsáveis: Robson Vieira da Silva - CPF n. 251.221.002-25, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 Pronunciamento  
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: "Denota-se que as irregularidades suscitadas via ouvidoria da Corte de

contas foram devidamente apuradas pelo órgão de controle Interno da SESAU que concluiu inexistir descumprimento da jornada laboral pelo servidor Gleidson Frایتag de França e que o intervalo intrajornadas dos profissionais da área médica não estava sendo respeitado no Hospital Regional de Cacoal. Tal fato, todavia, foi justificado em razão do déficit de profissionais para atender à unidade de saúde. Deste modo, os presentes autos deverão ser arquivados ante a ausência de ilegalidade, sem prejuízos de determinações de melhoria nos controles de jornada a cargo da Administração Estadual.”

DECISÃO: “Recomendar à Controladoria-Geral do Estado que, exercendo as atribuições de unidade central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo estadual, empreenda ações para avaliar e identificar possíveis aprimoramentos na estrutura de controles da jornada de trabalho dos profissionais da saúde, na forma da Decisão Normativa n. 2/2016/TCERO; e arquivar os autos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

5 - Processo-e n. 04153/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Assunto: Possíveis Irregularidades perpetradas na administração municipal de Cacoal - "Operação Detalhes" - Obras e serviços de engenharia  
Responsáveis: Clemilda Zulmira dos Santos - CPF n. 697.476.602-53, Silvino Gomes da Silva Neto - CPF n. 386.049.224-15, Esfinge Obras E Serviços Ltda - CNPJ n. 03.412.797/0001-22, Aylton Deo de Freitas Filho - CPF n. 252.483.912-53, Marcelo Machado dos Santos - CPF n. 457.106.602-30, José Severino da Silva - CPF n. 498.919.019-04, Nedeson Tacconi - CPF n. 778.753.898-87, Mara Martins Vergílio Galvão - CPF n. 248.560.612-91, Marleide da Silva Moraes de Souza - CPF n. 203.482.312-53, Jefferson da Costa Freire - CPF n. 664.585.282-72, Carlos Magno Santana - CPF n. 162.216.302-82.

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “Assim, analisando o quanto apresentado pela Unidade Técnica e pelo Exmo. Conselheiro Relator em seu voto, o Ministério Público de Contas consente com a proposta do Relator de aplicação de multas ao Sr. Nedeson Tacconi e Silvino Gomes da Silva Neto em razão das exigências incompatíveis com a Lei em procedimentos licitatórios presididos por eles na CPL de Cacoal.”  
DECISÃO: “Comunicar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal acerca dos resultados da auditoria, na qual foram identificadas as irregularidades, determinando-o que adote medidas tendentes a evitar a reincidências das aludidas irregularidades; e condenar os Senhores Nedeson Tacconi e Silvino Gomes da Silva Neto ao pagamento de multa individual, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

6 - Processo-e n. 01275/16

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsáveis: Geralda Genuína da Fonseca - CPF n. 339.830.384-68, José Alfredo Volpi - CPF n. 242.390.702-87

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “Nessa linha, o Parquet de Contas opina de acordo com a Unidade Técnica e com o Exmo. Relator, pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Agência IDARON no exercício de 2015, posto que não foram verificadas falhas graves, devendo, no entanto, serem expedidas as determinações já redigidas pelo Relator, para ajustes da gestão.”

DECISÃO: “Julgar regulares com ressalvas as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Presidente e da Senhora Geralda Genuína da Fonseca, Contadora, concedendo-lhes quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

7 - Processo n. 00211/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Proc. adm. de dispensa de licitação n. 03.00084/2013, objeto: locação de imóvel para sediar Controladoria Geral do Município de Porto Velho

Responsáveis: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF n. 442.519.637-68, Telma Cristina Lacerda de Melo - CPF n. 220.465.002-10  
Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Raísa Alcântara Braga - OAB n. 6421, Gustavo Nobrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “Consoante demonstrado pela unidade técnica não houve atendimento dos requisitos autorizadores da dispensa de licitação. As alegações apresentadas não foram hábeis a elidir as ilegalidades apontadas, devendo as senhoras Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco e Telma Cristina Lacerda de Melo serem responsabilizadas e aplicada sanções correspondentes, na forma prevista em lei. Tais condutas configuram ilícito penal previsto no art. 89 da Lei de Licitações, que enseja a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual conforme disposto no art. 102 da Lei n. 8.666/1993. Ante o exposto, opino seja(m): I – considerada ilegal a contratação com Dispensa de Licitação, por descumprimento ao Princípio da Eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 24, X, da Lei de Licitações e Contratos, de responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, Controladora-Geral do Município, à época, e da Senhora Telma Cristina Lacerda de Melo, Procuradora do Município; II – aplicada às responsáveis a multa prevista no art. 55, II, da LC n. 154/1996; III – determinado aos atuais Prefeito e Controlador-Geral do Município de Porto Velho, para que adotem medidas visando prevenir a reincidências das falhas detectadas neste processo; IV – encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, com fulcro nos arts. 16, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.”

DECISÃO: “Considerar ilegal a locação de imóvel para sediar a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, ante a não comprovação da real necessidade do mencionado órgão, de responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, Controladora-Geral do Município, à época, e da Senhora Telma Cristina Lacerda de Melo, Procuradora do Município; com aplicação de multa individual às responsáveis citadas; excluindo-se a responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, não havendo nexo causal entre a sua conduta e a realização do ato administrativo; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

8 - Processo-e n. 01234/16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsável: Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “Nessa linha, o Parquet de Contas opina de acordo com a Unidade Técnica e com o Exmo. Relator, pelo julgamento regular com ressalvas das contas da SESDEC no exercício de 2015, uma vez que não foram verificadas falhas graves, devendo serem expedidas as determinações já redigidas pelo Relator, para ajustes da gestão.”

DECISÃO: “Julgar regulares com ressalvas as Contas da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos dos Reis, na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, dando quitação ao agente responsável; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

9 - Processo-e n. 01505/15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “Nessa linha, o Parquet de Contas opina de acordo com o Exmo. Relator, pelo julgamento regular com ressalvas das contas da SEJUS no exercício de 2015, uma vez que a única falha remanescente tem caráter formal, devendo serem expedidas as determinações já redigidas pelo Relator, para ajustes da gestão.”

DECISÃO: “Julgar regulares com ressalvas as Contas da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, à época, Secretário de Estado da Justiça, dando-lhe quitação; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

10 - Processo-e n. 02265/15 (Apenso n. 01049/14, 01048/14, 01332/14, 01932/14, 02043/14, 02515/14, 02558/14, 02863/14, 03210/14, 03555/14, 03783/14, 00034/15)

Jurisdicionado: Companhia Rondoniense de Gás S.A.  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
 Responsável: Maria Auxiliadora de Oliveira Silva - CPF n. 149.464.162-34  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Pronunciamento  
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “Nessa mesma linha, o Parquet de Contas opina de acordo com o Exmo. Relator, pelo julgamento irregular das contas da RONGÁS no exercício de 2014, posto que as falhas havidas são graves e comprometem a análise da gestão de recursos públicos disponibilizados ao jurisdicionado, devendo ser aplicadas multas aos gestores na forma já consignada pelo Relator.”  
 DECISÃO: “Julgar irregulares as contas da Companhia Rondoniense de Gás – RONGÁS, Exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, à época, Diretora Presidente, com aplicação de multas à responsável e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

11 - Processo-e n. 02316/15

Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas – Ipem  
 Responsáveis: José Lopes Pereira - CPF n. 116.610.112-68, Osni Ortiz - CPF n. 305.053.050-20  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Pronunciamento  
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “Assim, o Parquet de Contas opina de acordo com o Exmo. Relator, pelo julgamento irregular das contas do IPEM no exercício de 2014, considerando a Súmula nº 04 do Tribunal, uma vez que as falhas havidas são graves, devendo ser aplicadas multas aos gestores na forma já consignada pelo Relator.”  
 DECISÃO: “Julgar irregulares as Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM, de responsabilidade do Senhor Osni Ortiz, à época, Presidente, afastando sua responsabilidade acerca das irregularidades lançadas no item I, subitem I.II, do Dispositivo, com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

12 - Processo n. 03569/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Assunto: Representação – supostas irregularidades no Chamado Público n. 003/14/FMMA  
 Responsável: Edjales Benício de Brito - CPF n. 386.157.202-82  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Pronunciamento  
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “Ao analisar os autos a unidade técnica se manifestou pela existência de impropriedades na publicidade do certame, ausência de clareza quanto a forma de julgamento das propostas e contratação mediante convênio quando o correto seria deflagrar licitação. Ilegalidades sobre as quais o responsável não foi chamado aos autos, apesar do decurso do tempo dos fatos. Entendo que o Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar suas fiscalizações e ações, de forma a melhor atender o interesse da sociedade. Neste contexto, tenho pela não adoção de medidas visando a persecução e por conseguinte pelo arquivamento dos autos, em atendimento aos princípios da eficiência, seletividade, celeridade processual e razoabilidade.”  
 DECISÃO: “Arquivar os autos, sem análise de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, uma vez que até a presente data o Senhor Edjales Benício de Brito, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, não foi chamado aos autos para a apresentação de justificativas, bem ainda, por tratar-se de irregularidades meramente formais, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

13 - Processo n. 02775/15

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel  
 Assunto: Convênio – n. 029/2011/PGE - Proc. Adm. 2001/0034/2011 – firmado com União dos Blocos de Rua do Carnaval de PVH/UNIBLOCOS – Carnaval popular/2011 - Convertido em Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - CNPJ n. 10.573.498/0001-35, Benjamin Mourão da Silva Júnior - CPF n. 086.089.702-87, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04  
 Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo - OAB n. 315-B  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “Na linha da fundamentação do Exmo. Conselheiro Relator, verifica-se que há informação suficiente nos autos sobre a correta destinação dos recursos do convênio, o que permite afastar a hipótese de dano, e, ao seu turno, verifica-se a insubsistência das infringências formais, de forma que o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento Regular da presente tomada de contas especial.”

DECISÃO: “Julgar regulares as contas dos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer- SECEL, Benjamin Mourão da Silva Júnior, Ex-Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO – UNIBLOCOS, e da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho/RO – UNIBLOCOS, apresentado por seu Presidente, ante a não comprovação de irregularidades com repercussão danosa ao erário do Estado de Rondônia, relativo ao Convênio n. 29/PGE/2011; concedendo quitação aos jurisdicionados; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

14 - Processo n. 01727/15

Interessados: Arlete Bastos Lisboa - CPF n. 348.474.132-53, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15, Centro de Teatro de Bonecos - CTB - CNPJ n. 04.298.926/0001-66  
 Assunto: Convênio n. 218/2013/PGE – firmado com Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – realização do “Projeto Celebrando Arte” - Proc. Adm. 2001/195/2013  
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Pronunciamento  
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “A Sra. Eluane foi chamada aos autos devido o repasse do recurso ter ocorrido quase 7 meses após o evento. Em sede de defesa alega que os recursos foram repassados visto que havia sido nomeada comissão que fiscalizou o evento. Esta Corte tem considerado regular a prestação de contas de convênio nas quais a entidade comprova a destinação dos recursos no objeto pactuado, que somente ocorre caso a conveniente tenha realizado despesas com este desiderato e tenha contraído dívidas. Entretanto, é cediço que o repasse a destempo prejudica a realização de eventos culturais. Nesses casos geralmente há falhas na prestação de contas e muitas vezes não é prestado contas do recurso repassado, tal qual ocorreu neste processo. Assim, é imperioso que seja determinado ao atual gestor da Secel e a Sejin que adotem medidas prevenir a reincidência de falhas deste jaez. Consoante demonstrado pela unidade técnica o evento ocorreu nos últimos dias de outubro/2013 e o repasse em 26/05/14, dispondo a conveniente de prazo para prestar contas até 26/07/14 (fl. 375), o que não aconteceu. A Gerencia Administrativa e Financeira do órgão sugeriu a instauração de TCE (fl. 380) e a Assessoria Técnica adotou providência para o bloqueio do CNPJ no SIAFEM (fls. 381/382). A instauração de TCE se concretizou em dezembro/2014, alguns meses após ter chegado ao fim o prazo para prestação de contas. Assim, a despeito de a Sra. Eluane não ter adotado medidas visando a instauração da TCE e o ressarcimento do erário no prazo legal, adotou medidas prévias para resguardar o erário e impedir que a conveniente voltasse a se beneficiar com recursos de convênio. Nesta senda, opino que a tomada de contas de responsabilidade da Sra. Eluane Martins Silva seja considerada regular com ressalvas. Quanto ao Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB e a Senhora Arlene Bastos Lisboa, devem ser responsabilizados pela não prestação de contas dos recursos recebidos mediante o Convênio n. 218/PGE/2013, no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), o qual deve ser ressarcido, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, na forma prevista no art. 19 da Lei 154/96. Ante o exposto opino seja (m): I- julgada regular com ressalvas as contas da Senhora Eluane Martins Silva – Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, com supedâneo no art. 16, II da Lei Complementar n. 154, de 1996, pelo repasse intempestivo do recurso e instauração de TCE após o prazo; II – julgadas irregulares as contas do Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB e da Senhora Arlene Bastos Lisboa, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da não-apresentação da prestação de contas obrigatória do Convênio n. 218/PGE-2013; III – imputação de débito, solidariamente, ao Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB e a Senhora Arlene Bastos Lisboa, no montante de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros legais; IV – multar, individualmente, com espeque no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis referidos no

item anterior; V - determinar ao atual gestor da Secel e a Sefin que adotem medidas prevenir a reincidência de falhas detectadas, que perpassa pelo planejamento eficaz de suas ações que culminem no repasse dos recursos do convênio no prazo previstos, evitando-se assim que o atraso dos repasses prejudiquem a realização dos eventos culturais e a prestação de contas."

DECISÃO: "Julgar regulares as contas da Senhora Eluane Martins Silva – Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, para o fim de afastar a sua responsabilização e, por consequência, dar-lhe quitação plena; julgar irregulares as contas da pessoa jurídica de direito privado denominada Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho - apresentada pela Senhora Arlene Bastos Lisboa, em razão da não apresentação da prestação de contas obrigatória no que alude ao objeto do Convênio n. 218/PGE-2013, com imputação de débito, aplicação de multa e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo n. 01355/15

Interessados: União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - CNPJ n. 10.573.498/0001-35, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Benjamim Mourão da Silva Júnior - CPF n. 086.089.702-87

Assunto: Convênio – n. 027/2012/PGE – firmado com União dos Blocos de Rua do carnaval de Porto Velho Uniblocos - - Proc. Adm. 2001/0028/2012 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: "É nesse sentido que opina o Parquet de Contas, pela irregularidade da tomada de contas especial com imputação de débito aos responsáveis, além da aplicação de multa, conforme bem delineado no voto do Exmo. Conselheiro Relator, uma vez que a prestação de contas dos recursos conveniados e as justificativas que sobrevieram aos autos não são suficientes para se obter certeza da regularidade da destinação dos recursos administrados pela Conveniente, mas, ao contrário, indica que houve graves falhas na comprovação das despesas da destinação dos recursos públicos, impondo-se a recomposição do dano ao erário ora verificado."

DECISÃO: "Julgar irregulares as contas dos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e Benjamim Mourão da Silva Júnior – Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS, objeto do Convênio n. 27/PGE/2012; imputando-lhes débito solidário e multa individual com demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo n. 01370/14

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel

Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 181/2013/PGE – firmado com Associação Beneficente Viver – Projeto Eco Festival – Proc. Adm. 2001/0088/2013

Responsáveis: José Rocélio Rodrigues da Silva - CPF n. 484.511.852-15, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva - CPF n. 113.240.402-97, Associação Beneficente Viver - Abc - CNPJ n. 84.580.422/0001-73, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: "Compulsando as informações ora obtidas, o Ministério Público de Contas diverge do voto do Exmo. Conselheiro Relator e comunga do posicionamento técnico que demonstra a existência de dano ao erário na execução do convênio em apreço. As irregularidades indicadas no relatório técnico como fundamento para imputação de débito são hígdas o suficiente para orientar o julgamento para irregularidade das contas, com imputação de débito aos responsáveis em razão de falhas na liquidação das despesas. Aliás, verifica-se similaridade entre os presentes autos e o item 19 da pauta. Dessa forma, filio-me à propositura técnica, cujos fundamentos me valho, para opinar pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito ao Sr. José Rocélio Gomes da Silva, Presidente da Associação Beneficente Viver no valor de R\$ 400.000,00, e à própria Associação Beneficente Viver, além da aplicação de multas às Sras. Eluane Martins Silva e Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, em razão das irregularidades formais havidas, conforme indicação técnica."

Observação: O Conselheiro PAULO CURI NETO, manifestou-se nos seguintes termos: "Quero registrar uma divergência, pois tem uma parte da fundamentação de Vossa Excelência, convirjo com boa parte dos encaminhamentos, mas tem um ponto aqui que me pareceu relevante suscitar para registrar minha divergência nesse caso. Há uma demonstração, segundo pude ler do relatório de Vossa Excelência, das manifestações técnicas, de que nesses eventos que se sucederam com recurso público se enalteceu ostensivamente a figura de um ex-parlamentar, com cartazes, faixas, etc. Vossa Excelência sustenta que como não há prova de que os cartazes e faixas foram adquiridos com recurso público, isso não seria razão bastante para o julgamento irregular, e é nesse ponto que reside minha divergência com todo respeito. Me parece que se nós estamos a falar de um evento público, já que inteiramente financiado com recurso público, como parece que foi o caso, veja que nós estamos aqui a mencionar um repasse nada desprezível, R\$ 430.000,00 para uma instituição fazer vários eventos públicos. Qualquer enaltecimento relativamente a este evento deve se circunscrever a figura estatal, sem qualquer alusão a esse ou àquele agente público, qualquer agente público. Me parece que essa seria uma interpretação mais consentânea, a meu ver, evidentemente, com o desiderato constitucional de interditar qualquer promoção de quem quer que seja a custa de recurso público. Ainda mais nesse caso que se trata de figura que depende de votos para preservar a condição de gestor público. Qualquer circunstância eu acho que não seria adequado, mas sobretudo nessa, o que pode até caracterizar propaganda antecipada eleitoral ou até utilização indevida da administração pública ou de recursos públicos para fins políticos partidários. Então, nesta questão vou registrar minha divergência por entender que qualquer exaltação ou enaltecimento em evento que é financiado com recurso público, que não é incomum, a gente sabe. Isso já foi até pior, mas ainda é relativamente comum, a feira agropecuária normalmente converge em recursos públicos para lá que tem enaltecimento das mais diferentes autoridades, sobretudo, autoridades agentes políticos, me parece que isso é totalmente indevido e incompatível com a Constituição. Então, por conta dessa evidência não atribuo essa conduta à secretária, porque isso não está, evidentemente, estampado no convênio e seria quase impossível a ela precatar isso. Inclusive, essa posição vai na linha daquela preocupação que nós sufragamos aqui, de interditar qualquer transferência para a instituição que mantenha qualquer vínculo direto ou indireto com quem tenha atividade político-partidária, foi uma posição sufragada lá em 2011, salvo engano, que interditou muitas transferências, inclusive foi uma posição que foi referendada pelo foco que é o comitê que reúne todas as autoridades de controle do Estado (TCU, Polícia Federal, MPF, MPE, MP de Contas, TCE e tal). Então, por conta dessa irregularidade, julgo irregular essa TCE, em desfavor do senhor José Rocélio Rodrigues da Silva e da instituição também, Associação Beneficente Viver - ABV. E aplico multa também a eles, multa de 10 mil reais. Essa é minha posição."

DECISÃO: "Julgar regulares, com ressalvas, as contas de responsabilidade dos Senhores José Rocélio Rodrigues da Silva, então Presidente da Associação Beneficente Viver; Eluane Martins Silva, na qualidade de Superintendente de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, na condição de Gerente Substituta da SECEL e da Associação Beneficente Viver, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal; julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, para o fim de afastar as irregularidades atribuídas à Senhora Eluane Martins Silva, Superintendente da SECEL, por meio do item II.I, letras "b" e "c", e II.III, tudo do DRR n. 51/2014/GCWCS, e à Senhora Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, via item II.III, letra "a", do DRR n. 51/2014/GCWCS; com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações; POR MAIORIA, vencido o Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do voto do relator."

17 - Processo n. 00593/15

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel

Assunto: Convênio – n. 328/2012/PGE – firmado com Centro de Tradições Gaúchas Helo Ronsani - 8º Rodeio Crioulo de Buritis - Proc. Adm. n. 2001/0233/2012

Responsáveis: Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani (CTG) - CNPJ n. 09.271.588/0001-92, Denis Franco Beltrami - CPF n. 005.935.229-90, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, por sua vez, adota o mesmo entendimento

delineado pela Unidade Técnica e pelo Exmo. Conselheiro Relator para anotar somente a existência da irregularidade atinente à intempestividade da prestação de contas do convênio, o que permite o julgamento da tomada de contas especial como regular com ressalvas quanto ao Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronsani e seu presidente.”

DECISÃO: “Julgar regulares com ressalvas as contas do Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronsani (CTG) e do Senhor Dênis Franco Beltramini, objeto do Convênio n. 328/PGE-2012; julgar regulares as contas dos Senhores Emanuel Neri Piedade, Ex-Secretário de Estado, Eluane Martins Silva, Superintendente Estadual de Esportes, Cultura e Lazer, Cleidimara Alves, Ex-Secretária de Estado, objeto do Convênio n. 328/PGE-2012, em razão do afastamento de impropriedades; com aplicação de multa e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

18 - Processo n. 00620/15

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel

Assunto: Convênio n. 106/2013/PGE – firmado com Associação Cultural Evolução – Projeto “I Mostra Cultural” - Proc. Adm. 2001/0094/2013  
Responsáveis: Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15, Mayara Santos Silva - CPF n. 015.495.462-44, Associação Cultural Evolução (ACE) - CNPJ n. 08.722.644/0001-03, Sharle Dias Figueiredo - CPF n. 665.495.402-59, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - CPF n. 644.188.043-15, Jakeline de Moraes Passos - CPF n. 729.102.242-87, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva - CPF n. 113.240.402-97, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Ernando Simião da Silva Filho - CPF n. 026.948.254-78

Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Gustavo Serpa Pinheiro - OAB n. 6329

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “Na linha da fundamentação do Exmo. Conselheiro Relator, verifica-se que houve irregularidades graves na execução do Convênio em apreço, causadores de dano ao erário pelo sobrepreço praticado, de forma que a presente tomada de contas especial deve ser julgada irregular, com imputação de débito devidamente atualizado aos responsáveis e aplicação de multas, na forma já delineada pelo Relator.”

Observação: O Conselheiro PAULO CURI NETO manifestou-se nos seguintes termos: “Nesse caso, é uma questão mais processual. Esse é o debate das nossas últimas sessões: conta de gestão especial. Observe que Vossa Excelência julga irregular no item I, e no item III julga regular as contas da senhora Jaqueline e da Associação. De modo que nós temos num dispositivo, convivendo, na minha opinião, não harmonicamente, dois julgamentos. Vossa Excelência está fazendo o julgamento por irregularidade, não pela responsabilidade da gestão de cada qual. Eu não sei se Vossa Excelência compreendeu a minha intervenção, porque vai gerar uma certa perplexidade na hora de aplicar, ao tempo que julga irregular, julga regular para algumas pessoas. Para a senhora Eluane, de acordo, é regular, mas para as demais pessoas, elas não estão responsabilizadas por essa irregularidade, estou de acordo com Vossa Excelência, mas foram por outras. A referência a elas nesse item, dessas que já foram condenadas no item I, devem ser levantadas, sob pena de nós convivermos com o julgamento irregular e regular.”

DECISÃO: “Julgar irregulares as contas da Senhora Jakeline de Moraes Passos, do Senhor Sharle Dias Figueiredo, e da Associação Cultural Evolução (ACE) objeto do Convênio n. 106/PGE-2013; julgar regulares as contas da Senhora Eluane Martins Silva, Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer (SECEL), objeto do Convênio n. 106/PGE-2013; afastar a imputação de responsabilidade, com análise do mérito, atribuída à Senhora Eluane Martins Silva, Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer (SECEL), a Associação Cultural Evolução (ACE), e a Senhora Jakeline de Moraes Passos, relativamente ao item I.b do Dispositivo do DDR n. 8/2015/GCWCS; afastar a imputação de responsabilidade, sem análise do mérito, atribuída aos Senhores Fábio Henrique Pedrosa Teixeira, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva, Ernando Simião da Silva Filho e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, porquanto seus nomes não constaram no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 8/2018/GCWCS (às fls. n. 401 a 405); com imputação de débito, aplicação de multa e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01990/16 (Apensos n. 02722/15 e 04621/15)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Responsáveis: Márcio José Barbas Mendonça - CPF n. 776.514.992-04, João Gomes de Oliveira - CPF n. 068.027.292-53, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68, Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA para deslocamento ao Pleno.

2 - Processo n. 01937/14

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Representação – Edital de Concorrência Pública n.

008/14/CPO/SUPEL/RO

Responsáveis: Empresa Administradora Sivestre Ltda Me - CNPJ n.

05.782.008/0001-70, Ricardo de Souza Freire - CPF n. 357.771.177-91,

Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Jose Eduardo Guidi

- CPF n. 020.154.259-50, Norman Viríssimo da Silva - CPF n. 362.185.453-

34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogada: Jacirlene de Souza Barros Sarnaglia - OAB n. 3477

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 – Processo n. 02910/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Assunto: Auditoria de Gestão - 1º semestre

Responsável: Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA para deslocamento ao Pleno.

4 - Processo n. 02001/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato de locação de imóvel entre a PGM/Porto Velho e a Empresa Paraíso Comércio de Confecções Ltda. – EPP

Responsáveis: Moacir de Souza Magalhães - CPF n. 102.856.522-49,

Francisco de Assis Segundo - CPF n. 021.634.032-20, Mirton Moraes de

Souza - CPF n. 204.404.482-04, Carlos Dobbis - CPF n. 147.091.639-87

Advogados: Moacir de Souza Magalhães - OAB n.1129, Mirton Moraes de

Souza - OAB n. 563, Carlos Dobbis - OAB n. 127

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

5 - Processo n. 00995/13

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel

Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n.

27/2014 - 2ª Câmara, proferida em 19.2.2014 / n. 25/2011/PGE – firmado

com o Grupo Folclórico Nação Corre Campo – Carnaval do Povo 2011 -

Proc. Adm. 2001/28/2011

Responsáveis: Maria José Brandão Alves - CPF n. 037.027.582-91, Grupo

Folclórico Nação Corre Campo o Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental

- CNPJ n. 07.417.787/0001-30, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho

- CPF n. 479.374.592-04

Advogados: Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Cleber Jair

Amaral - OAB n. 2856, Manoel Rivaldo de Araújo - OAB n. 315-B, Antônio

de Castro Alves Junior - OAB n. 2811, José Haroldo de Lima Barbosa -

OAB n. 658-A

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 11 horas e 18 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara